



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.908 - RS (2015/0186392-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : CELSA THEREZINHA TORRES - RS017381
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS : MARLISE FOPPA E OUTRO(S) - RS062483
FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA - RS071657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL À IMAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.908 - RS (2015/0186392-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : CELSA THEREZINHA TORRES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS : MARLISE FOPPA E OUTRO(S)
FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO PEREIRA DA SILVA (PEDRO) promoveu ação de indenização por dano moral contra SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO (SANDRA e outros), sob a alegação de que SANDRA e outros utilizaram sua imagem em campanha política sem sua autorização, impingindo-lhe a pecha de filiado ao PTB, fato que lhe causou abalo moral.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por PEDRO, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM ENCARTE PARTIDÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Caso em que o demandante teve sua imagem veiculada em encarte partidário, atinente a informação sobre a guarda municipal da cidade de Esteio/RS.

2. Fotografia que trazia grupo de pessoas, sem qualquer individualização ou menção à pessoa do requerente. Foto meramente ilustrativa. Inexistência de vinculação do nome do autor a determinado partido político.

3. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha havido violação à honra, à intimidade ou à vida privada do postulante. A fotografia publicada não faz qualquer referência ofensiva ou aviltante, inexistindo prejuízo à imagem do autor.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 277).

PEDRO interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X, da CF/88, 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido diverge do entendimento pacífico do STJ; (2) a indenização por danos morais é cabível, porque houve publicação não autorizada de sua imagem associada a partido político; (3) sua imagem foi ofendida; e, (4) não há necessidade de demonstração de prejuízos no caso, pois a obrigação de reparar decorre do uso indevido da imagem.

O apelo nobre não foi admitido pelos seguintes óbices (1) não cabimento de recurso especial contra ofensa a dispositivo da CF/88; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, nos termos da ementa que segue:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM ENCARTE PARTIDÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 414).

Neste agravo regimental, PEDRO alegou que **(1)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial; **(2)** o dano moral é incontroverso; **(3)** houve divulgação sem autorização de sua imagem, o que lhe causou abalo psicológico, porque foi abusiva e ilegal; **(4)** é cabível a indenização por dano moral, porque sua imagem foi associada a partido político; **(5)** o dano moral é *in re ipsa*; **(6)** foram ofendidos os arts. 5º, X, 186 e 927 do CC/02; e, **(7)** não há necessidade de demonstração do prejuízo, pois a obrigação de reparar decorre de direito personalíssimo.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 431/442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.908 - RS (2015/0186392-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : CELSA THEREZINHA TORRES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS : MARLISE FOPPA E OUTRO(S)
FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL À IMAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.908 - RS (2015/0186392-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : CELSA THEREZINHA TORRES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS : MARLISE FOPPA E OUTRO(S)
FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme antes relatado, PEDRO promoveu ação de indenização por dano moral contra SANDRA e outros, tendo sido o pedido julgado improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por PEDRO.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por PEDRO, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, por incidência da Súmula nº 7 do STJ

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pedido de PEDRO para que SANDRA e outros sejam condenados ao pagamento de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dano moral, uma vez que sua imagem foi publicada sem autorização e associada a partido político.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu não ter ocorrido violação à honra, à intimidade ou à vida privada de PEDRO, uma vez que não se fez qualquer referência ofensiva ou aviltante a sua pessoa. Ademais, ficou consignado que a fotografia divulgada trazia um grupo de pessoas, sem qualquer individualização ou menção a sua pessoa. Outrossim, ficou bem esclarecido que não houve nenhuma vinculação de seu nome a partido político.

Desse modo, entendeu-se que alterar tal conclusão atrairia a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

É relevante ressaltar, ainda, que a aludida súmula incide, de igual forma, no tocante ao apontado dissídio pretoriano, porque a demonstração da suposta divergência demandaria análise sobre a situação fática do julgamento.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por dano moral por violação do direito à imagem, ajuizada pelo ora agravante em face dos agravados. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeiro, tendo o Tribunal a quo negado provimento ao recurso de apelação e mantido a sentença.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 292/297). Inconformado, o ora agravante interpôs Recurso Especial, tendo sido negado seguimento pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente cumpre esclarecer que não é possível a análise de ofensa à matéria constitucional por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior analisar violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não afronta os arts. 131 e 458 do CPC o acórdão que, integrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.960/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015).

No mais, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante e manteve a sentença de primeiro concluindo, após análise dos elementos dos autos, que não houve qualquer prova no sentido de que tenha havido violação à honra, à intimidade ou à vida privada, não configurando-se o alegado dano moral.

O Aresto recorrido ficou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM ENCARTE PARTIDÁRIO. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA.

1. Caso em que o demandante teve sua imagem veiculada em encarte partidário, atinente a informação sobre a guarda municipal da cidade de Esteio/RS.

2. Fotografia que trazia grupo de pessoas, sem qualquer individualização ou menção à pessoa do requerente. Foto meramente ilustrativa. Inexistência de vinculação do nome do autor a determinado partido político.

3. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha havido violação à honra, à intimidade ou à vida privada do postulante. A fotografia publicada não faz qualquer referência ofensiva ou aviltante, inexistindo prejuízo à imagem do autor.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70055969471, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/7/2014) (e-STJ, fl. 277)

Para ultrapassar referida conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7 do STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

O mesmo ocorre quanto ao apontado dissídio pretoriano, tendo em vista a impossibilidade em confrontar-se os Acórdão recorrido e paradigmas, uma vez que a comprovação da alegada divergência reclamaria consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, vedada nesta via por força do óbice do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo (e-STJ, fls. 414/416 - sem destaques no original).

Cumpre, ainda, apenas para afastar dúvidas quanto à não comprovação de que tenha ocorrido abalo moral indenizável, transcrever o seguinte trecho do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido:

Na espécie, acresço que a reprodução da imagem do requerente (doc. fl. 20), em segundo plano, sem qualquer individualização de sua pessoa, não é suficiente a caracterizar ofensa à sua honra, intimidade ou vida privada, na medida em que a fotografia não faz qualquer referência ofensiva ou aviltante, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à sua imagem.

"Ora", trata-se apenas de uma fotografia de um grupo de servidores públicos, sem que fosse vinculada a pessoa do autor à filiação partidária, até mesmo porque na reportagem sequer constava o nome do demandante.

Ainda, o autor não fez provas a respeito dos alegados infortúnios sofridos com a veiculação de sua imagem em informativo partidária confeccionado pela parte demandada - ônus que lhe era dirigido, consoante dispõe o art. 333, I do CPC -, não havendo como se extrair, da leitura da reportagem, qualquer alusão depreciativa ou pejorativa à sua pessoa.

A esta altura, bem calha trazer aquilo que dito pelo magistrado de 1º Grau em sentença:

Não há qualquer elemento nos autos que permitam concluir, sequer presumir, que o demandante tenha passado por qualquer situação vexatória ou humilhante em virtude do fato ora analisado.

O material de fls. 21 contém, em verdade, a imagem do requerente como integrante de um batalhão de Guarda Municipal. Não há individualização da pessoa do demandante, tampouco manifestação que sugira ser o autor filiado ao PTB ou cidadão natural de Esteio. E ainda que assim o fosse, ressalta-se, são circunstâncias incapazes de, por si só, denigrem a imagem de alguém.

Pelo contrário, a imagem representativa da Guarda Municipal é conquista que é enaltecida no material de divulgação, tratada como motivo de orgulho para a parte ré, sem qualquer caráter ofensivo ou desrespeitoso.

Inexistindo, pois, prova efetiva da ocorrência do dano moral que o demandante afirma ter sofrido, imperioso se mostra o reconhecimento de que a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito (e-STJ, fls. 284/285).

Nesse sentido, de fato, pelo que ficou transcrito e evidenciado pelo Tribunal de origem, é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque inviável novo revolvimento do acervo fático-probatório.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186392-0

AgRg no
AREsp 753.908 / RS

Números Origem: 00111002903816 02797853220148217000 03215744520138217000
03865883920148217000 111002903816 29038119520108210001
4991360720148217000 70055969471 70060872223 70061940250 70063065734

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640 CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423
AGRAVADO	: SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: CELSA THEREZINHA TORRES - RS017381
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS	: MARLISE FOPPA E OUTRO(S) - RS062483 FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA - RS071657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640 CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423
AGRAVADO	: SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
AGRAVADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: CELSA THEREZINHA TORRES - RS017381
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADOS	: MARLISE FOPPA E OUTRO(S) - RS062483 FABRÍCIO SZEKIR DE OLIVEIRA - RS071657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.